



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.267 - PR (2013/0343608-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE LAMARE PAULA
ADVOGADOS : MARCOS DE LAMARE PAULA E OUTRO(S)
OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
WESLEY MACEDO DE SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial
2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
3. Agravo parcialmente provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.267 - PR (2013/0343608-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ANTÔNIO CARLOS DE LAMARE PAULA**
ADVOGADOS : **MARCOS DE LAMARE PAULA E OUTRO(S)**
OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
WESLEY MACEDO DE SOUSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO contra decisão unipessoal que deu provimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. existência de erro material, pois se trata de ação de prestação de contas, em segunda fase, e não revisional de contrato bancário;

2. negativa de vigência aos arts. 4º, 9º da Lei n. 4.595/64; 4º do Dec. 22.626/33. Alega a regularidade da cobrança das tarifas bancárias, havendo erro material na decisão recorrida. Insurge-se em relação à capitalização anual e não a mensal, conforme fundamentos na decisão recorrida.

3. inaplicabilidade da Súmula 283/STF, uma vez que impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida.

4. a divergência jurisprudencial foi devidamente comprovada, com a realização do cotejo analítico e a demonstração da similitude fática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.267 - PR (2013/0343608-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE LAMARE PAULA
ADVOGADOS : MARCOS DE LAMARE PAULA E OUTRO(S)
OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
WESLEY MACEDO DE SOUSA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Conforme manifestação do agravante, na qual concorda com o tópico da decisão recorrida referente à capitalização mensal às fls. 828 (e-STJ), a análise se restringirá aos demais temas constantes no relatório.

A decisão agravada deu parcial provimento ao recurso especial, para admitir a capitalização mensal, conforme entendimento extraído nos termos da Súmula 83/STJ.

1. Do erro material (nome da ação e capitalização anual)

Com relação ao erro material do nome da ação, assiste razão ao agravante, por se tratar de ação de prestação de contas. Por outro lado, a irresignação não merece acolhimento quanto ao erro referente à capitalização anual. A decisão recorrida alinhou-se ao entendimento da possibilidade de capitalização, de acordo com a seguinte tese firmada pelo STJ:

em virtude da impossibilidade de se aferir a taxa de juros acordada, seja pela própria falta de pactuação ou pela ausência de juntada do contrato aos autos, os juros remuneratórios são devidos à taxa média de mercado para operações da mesma espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil (AgRg no Ag 1.085.542/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 21/09/2011e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no Ag 1.020.140/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 09/11/2009);

2. Da Súmula 283/STF:

De fato, na hipótese, o acórdão recorrido afirma que não houve demonstração da pactuação referente às tarifas administrativas, não podendo, por conseguinte, ser admitida a sua cobrança pela instituição.

O agravante não impugnou esse fundamento, devendo-se manter o acórdão recorrido. Frise-se que alegou de forma genérica a regularidade das tarifas bancárias, sem impugnação específica aos fundamentos utilizados pelo TJ/PR.

Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF

3. Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, DO PARCIAL PROVIMENTO ao agravo no recurso especial, para constar no relatório que a ação é de prestação de contas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0343608-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.410.267 / PR

Números Origem: 05320470 08672007 201100281131 5320470 67950920078160017 8492744 849274400
849274401 8672007

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
ADVOGADA : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DE LAMARE PAULA
ADVOGADOS : OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
MARCOS DE LAMARE PAULA E OUTRO(S)
WESLEY MACEDO DE SOUSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE LAMARE PAULA
ADVOGADOS : OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
MARCOS DE LAMARE PAULA E OUTRO(S)
WESLEY MACEDO DE SOUSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.